



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL  
(H Mil de Natal/1941)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64592.005099/2023-09**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇO PARA PUBLICAÇÃO DE  
MATÉRIA EM JORNAL TRADICIONAL  
VOLUME I**

**Hospital de Guarnição de Natal.**  
Avenida Hermes da Fonseca, 1385 - Tirol. Natal - Rio Grande do Norte – CEP 59.015-145  
CNPJ: 10.295.746/0001-23 - Telefone/Fax: (84) 3092-6732  
e-mail:[hospital.natal@hotmail.com](mailto:hospital.natal@hotmail.com)



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL  
(H Mil de Natal/1941)**

## **TERMO DE ABERTURA**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2023 (HGuN)**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64592.005099/2023-09**

Em conformidade com disposto no Art 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autuo, nesta data, o Processo Administrativo referente a Dispensa de Licitação acima indicada, cujo objeto e recursos estão definidos no despacho do Ordenador de Despesas aos DIEx (Requisição) n.º 326 – Sec Nutri/ Aprov/ Fisc Adm de 8 de Maio de 2023.

Natal - RN, 8 de Maio de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e característicos de uma assinatura pessoal.

**ADRIANO GIUNCHETTI PELUCIO – Ten Cel  
Chefe da SALC**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL  
(H Mil Natal/1941)



DIEx/Requisição nº 326-Sec Nutri/ Aprov/ Fisc Adm  
EB:64592.005099/2023-09

Natal, RN, 8 de maio de 2023.

**Do** Adjunto da Seção de Nutrição

**Ao:** Sr Fiscal administrativo do HGuN

**Assunto:** Aquisição de serviço para publicação de matéria em jornal tradicional.(Dispensa de Licitação)

**Ref:** Inc II, art. 24º da lei 8.666/93

**Anexo:** 03 (três) pesquisas de preço e uma negativa;

mapa comparativo;

relatório de pesquisa de preços; e

Justificativas.

DISPENSA  
nº 19

1. Nos termos do contido no art. 13 das IG 12-02, aprovadas pela portaria ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995, Solicito providências junto à Ordenadora de Despesas, no sentido de aprovar a aquisição de Material/Serviço, para atender as necessidades deste Hospital de Guarnição de Natal, conforme abaixo:

CNPJ : 08272.908/0001-66 EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA					
Descrição	CATSERV	Unidade	Quantidade	VALOR	
				Unitário	total
SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE REPRODUÇÃO POR MEIOS DE GRAVAÇÃO, COMISSIONADO OU POR CONTRATO (Aviso de Chamamento Público/ Agricultura familiar)	10049	Und	01	R\$ 572,76	R\$ 572,76

  
GEÓRGIA DE SOUSA FERREIRA SOARES – 2º Ten  
Chefe da seção de Nutrição



**DESPACHO DO FISCAL ADMINISTRATIVO DA OM:**

1. Reconheço a necessidade do material/ serviço e concordo com o prosseguimento do processo de contratação.
2. para fins do art, 38 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, empregar os recursos de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

PLANO INTERNO: **D8SAFUNADOM**

FONTE DE RECURSOS: **1050000142**

UG/GESTÃO: **160345/00001**

ND: **339039**

SUBITEM: **90**

**NAILSON MEDEIROS – Ten Cel**  
**Fiscal Administrativo do HGuN**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:**

1. De acordo com o artigo 12, da IG 12-02 (Portaria Ministerial nº 305, 24 de maio de 1995), está autorizada a aquisição do serviço/material nos termos do DIEx acima, com fulcro na legislação vigente.
2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Natal-RN, 8 de maio de 2023

**ANDRÉA GUIMARÃES GURGEL - TEN CEL**  
**Ordenadora de Despesas do H Gu Natal**



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO  
BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL  
( H MIL NATAL-1941)

### **RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS**

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, em conformidade com a Instrução Normativa nº 73/2020 – Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

1. **OBJETO:** SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE REPRODUÇÃO POR MEIOS DE GRAVAÇÃO, COMMISSIONADO OU POR CONTRATO (Aviso de licitação de Chamamento Público).
  
2. **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** 04 à 5 maio de 2023.
  
3. **METODOLOGIA APLICADA:** o valor de referência foi aferido por meio de  
( ) Média ( ) Mediana ( ) Menor Preço (X) Outra: Proposta mais eficaz vantajosa

#### **1. FONTES DE PESQUISA**

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o art. 5º da IN 73/2020:

( ) I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprescos](http://gov.br/paineldeprescos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

**OBS:** Não foi possível realizar pesquisa com base nesta fonte devido as características próprias do objeto ( dimensão/ texto da matéria a ser publicada).

( ) II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;



**OBS:** Não foi possível realizar pesquisa com base nesta fonte devido as características próprias do objeto (dimensão/ texto da matéria a ser publicada).

( ) III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

**OBS:** Não há essa fonte disponível no RN,

(X) IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

## 2. ANÁLISE DA PESQUISA

Após análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias, tendo sido utilizados os incisos I, II, III e IV como fontes de consulta chegou-se ao:

<b>Preço de Referência</b>	<b>R\$ 572,76 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)</b>
----------------------------	---

**3. ANEXOS:** A documentação comprobatório contendo as folhas que compõem a pesquisa de preços das fontes disponíveis para consulta e justificativas do orçamento e escolha do fornecedor considerando que dentre delas foi usado a única proposta eficaz, embora não seja a de menor preço, segue anexa a este relatório.

Natal, RN, 8 de maio de 2023.

  
**GEORGIA DE SOUSA FERREIRA SOARES – 2º Ten**  
**Chefe da Seção de Nutrição**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL.  
(H Mil Natal/1941)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64592.003754/2023-86**

**JUSTIFICATIVAS**

**DO USO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

*A presente Dispensa de Licitação visa a publicação de aviso de Chamamento Público em jornal de grande circulação estadual e local, cujo valor encontra-se em acordo com Inc. II do art. 24 da lei 8.666/93.*

**DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

*O processo administrativo que originou a necessidade de publicação tradicional, adotou o formato de **Chamamento Público**, que em razão do deferimento de medida cautelar na ADI no 6229, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, com o objetivo de suspender cautelarmente a eficácia e, no mérito, ver declarada inconstitucional a Medida Provisória no 896, de 6 de setembro de 2019, restauraram-se os efeitos das normas veiculadas pelo **artigo 21, inciso III, da Lei no 8.666/1993**, na redação dada pela Lei no 8.883/1994; pelo artigo 4º, inciso I, da Lei no 10.520/2002, em sua redação original; pelo artigo 10, inciso VI, da Lei no 11.079/2004, em sua redação original; e pelo artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei no 12.462/2011, também em sua redação original.*

*Em vista disso, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação deverão ser publicados com antecedência, também, “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição” (artigo 21, inciso III, da Lei no 8.666/1993, na redação dada pela Lei no 8.883/1994).:*

“Art. 21.

...

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação

no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição..”



O processo administrativo de **Chamamento Público**, surge através de um programa de política pública federal para a aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, por meio da modalidade Compra Institucional, do PAB, possuindo legislação específica para sua realização, onde neste contexto é regulamentado pelo GRUPO GESTOR DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL- que através da atual RESOLUÇÃO No GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022 dispõe sobre a execução da modalidade "Compra Institucional", no âmbito do Programa Alimenta Brasil, de onde, no que se refere a divulgação de editais e seus anexos, temos a seguinte redação:

Art.12. O Órgão Comprador deverá publicar os editais de chamada pública em **jornal de circulação local**, na forma de mural em local público de ampla circulação e, caso haja, em seu endereço na internet e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. **(GRIFO NOSSO)**

#### **DO ORÇAMENTO :**

Para fins de cumprimento do previsto em regulamentação específica, a Equipe de planejamento da corrente contratação buscou três orçamentos (Grupo de comunicação Agora RN /Tribuna do Norte Ltda/ Diário Potiguár) para fins de publicação de aviso de Chamamento público, duas destas empresas apresentaram suas propostas com base em matéria previamente enviada como modelo do que se pretende publicar, já a terceira empresa (Diário Potiguár) alegou não trabalhar com pagamentos através de Notas de Empenhos (NE), e por consequência deixou de fornecer orçamento para fins de comparação com os demais, na busca pela proposta mais vantajosa foram consideradas as duas propostas restantes, uma vez que existem poucas empresas de publicidade jornalísticas regionais no estado do Rio Grande do Norte.

#### **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Atualmente o HGUN não possui contrato vigente para fins de serviço de publicidade em jornal de grande circulação estadual ou local com empresa de publicidade, tais como a imprensa tradicional, embora ambos jornais tenham circulação local, o jornal Agora RN e Diário Potiguár, tem baixa circulação estadual não tendo a expressividade que a licitação necessita, sendo o tribuna do norte o

de maior expressão estadual e local, sendo o meio de comunicação mais eficaz, uma vez que o mesmo detém maior e visibilidade, A Empresa Diário Potiguar, CNPJ 40.414.645/0001-95, não aceita o pagamento mediante Nota de Empenho (NE), foi descartada como possibilidade, Dentre as demais empresas do ramo optou-se pela empresa Tribuna do Norte, CNPJ 08.272. 908/0001-66, que apesar de oferecer o maior preço, por ser no Rio Grande do Norte o único veículo de imprensa tradicional que atende de forma eficaz o que determina *artigo 21, inciso III, da Lei no 8.666/1993 e de forma simultânea* , o art. 12 da RESOLUÇÃO No GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022 , uma vez que é um jornal de grande circulação estadual e local, abrangendo todo o estado do Rio Grande do Norte e, principalmente, a região metropolitana de Natal-RN.

Natal, RN, 8 de maio de 2023

  
GEORGIA DE SOUSA FERREIRA SOARES – 2º Ten  
Chefe da Seção de Nutrição





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL  
(H Mil Natal /1941)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64592.003754/2023-86

COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE  
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Fonte I: EMPRESA Jornalística Tribuna do Norte– CNPJ: 82.272.908./0001-66

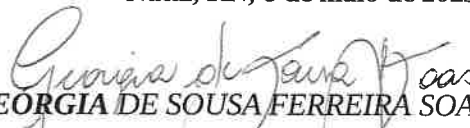
Fonte II: AGORA NR – CNPJ: 12.152.402/0001-90

Fonte III: Agência Potiguar De Notícias, Comunicação, Marketing E Eventos Ltda - Diário Potiguar – CNPJ: 40.414.645/0001-95

Nr	Descrição do Objetivo	Unidade	Qtde	Fonte I (R\$)	Fonte II (R\$)	Fonte III (R\$)	Valor Médio do mercado
1	SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DE REPRODUÇÃO POR MEIOS DE GRAVAÇÃO, COMISSÃO OU POR CONTRATO  (Aviso de Chamamento público da agricultura familiar)	Un	01	572,76	560,00	Não forneceu orçamento. Devido a não aceitar pagamento através de Nota de Empenho	566,38

Obs: A Fonte I que apesar de oferecer o maior preço, é, o meio de comunicação mais eficaz, uma vez que o mesmo é o de maior expressão regional e o que tem maior visibilidade uma vez que sua circulação abrange todos o território estadual.

Natal, RN, 8 de maio de 2023.

  
GEÓRGIA DE SOUSA FERREIRA SOARES – 2º Ten  
Chefe da Seção de Nutrição





Sgt Jean tavares <salcpregoeironatal@gmail.com>

---

## ORÇAMENTO PARA AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

---

TRIBUNA DO NORTE PUBLICAÇÕES <noticiario@tribunadonorte.com.br>

4 de maio de 2023 às 15:53

Para: Sgt Jean tavares <salcpregoeironatal@gmail.com>

Boa tarde,

Anexa a proposta.

Atenciosamente,

**Antônio Manoel**

*Departamento Comercial*

**84 4006 6173 / 98877 0400 (WhatsApp)**

[Texto das mensagens anteriores oculto]



---

 **PROPOSTA HOSPITAL DE GUARNICAO.pdf**  
135K

Natal/RN, 04 de maio de 2023.

Ao  
Hospital de Guarnição de Natal



Informamos custos para publicação em nosso jornal de **AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO No 02/2023 PROC. No 64592.003754/2023.**

Custo da publicação: R\$ 572,76 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Dimensão: 2 col. (9,6 cm) x 06 cm

Condição de pagamento: contra-apresentação.

Ao seu dispor para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Antônio Manoel dos Santos Neto*  
Antônio Manoel dos Santos Neto

CPF 512.630.684-72

Departamento Comercial

08.272.908/0001-66

Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda

Av. Tavares de Lira, 101 - Ribeira

CEP 59.012-050

NATAL - RN



Sgt Jean tavares &lt;salcpregoeironatal@gmail.com&gt;

---

**ORÇAMENTO PARA AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

---

Denise Giannetti &lt;comercial@agorarn.com.br&gt;

4 de maio de 2023 às 16:41

Para: salcpregoeironatal@gmail.com

Cc: Publica &lt;publica@agorarn.com.br&gt;

Boa tarde

segue em anexo, conforme solicitado

grata

---



@agorarn

**AGORARN**  
agoram.com.br

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: ORÇAMENTO PARA AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**Data:**04/05/2023 02:23 PM**De:**Iago Medeiros <publica@agorarn.com.br>**Para:**COMERCIAL <comercial@agorarn.com.br>

----- Mensagem original -----

**Assunto:**ORÇAMENTO PARA AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**Data:**2023-05-04 13:13**De:**Sgt Jean tavares <salcpregoeironatal@gmail.com>**Para:**noticiario@tribunadonorte.com.br, publica@agorarn.com.br, comercial@diariopotiguar.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---



**DEPTO. COMERCIAL**

(84) 3027-1690  
(84) 9 8117-1718  
publica@agorarn.com.br  
Av. Hermes da Fonseca, 384, Petrópolis  
Natal/RN - Cep. 59 020-000

@agorarn

**AGORARN**  
agoram.com.br

2 anexos

-  **Aviso de Publicação em Jornal.pdf**  
37K
-  **2023\_Hosp Guarnicao de Natal.pdf**  
674K



Natal, 04 de maio de 2023

MINISTERIO DO EXÉRCITO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL - HGUN  
JEAN TAVARES - 2° SGT



Conforme solicitado, segue proposta para veiculação de publicidade legal desse órgão, Jornal Agora/RN – circulação terça a sábado – tiragem de 7.500 exemplares/dia. O pdf da edição impressa (na íntegra) fica disponível no portal de notícias [www.agorarn.com.br](http://www.agorarn.com.br) para acesso, leitura e download gratuitos.

ITEM	TIPO DE MATERIAL	FORMATO	ÁREA CM	R\$ TOTAL
01	<b>AVISO DE LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - PROC. Nº 64592.003754/2023</b>	2col x 8cm	16cm	560,00

Validade da proposta: 12 meses

  
**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL (HGUIN Natal/1941)**

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023**  
**PROC. Nº 64592.003754/2023**

1. OBJETO: O objeto da presente licitação a aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiário que se enquadrem nas disposições da Lei nº. 11.326, de 2006, por meio da modalidade Compra Institucional, do PAB, com dispensa de licitação, para atender às necessidades do Hospital de Guarnição de Natal (HGUN).

2. ABERTURA DA LICITAÇÃO: Em 06/05/2023, às 13h:30min, horário local.

3. ENTREGA DA PROPOSTA: A partir do dia 18/05/2023, das 08h00min às 11h30min, na Av. Hermes da Fonseca, 1385, bairro Tiqui, Natal/RN (SALC).

4. O Edital poderá ser retirado junto ao site <https://hgun.eb.mil.br/index.php/agricultura>.  
Mais informações: (84) 3082-6732 ou pelo WhatsApp (84) 9-8701-3347 e pelo e-mail: [salcpregoironatal@gmail.com](mailto:salcpregoironatal@gmail.com)

Natal-RN, 12 de maio de 2023.

**ANDRÉA GUIMARÃES GURGEL –**  
Ten Cel Ordenadora de Despesas do HGUIN

#### DADOS CADASTRAIS

A.DE O. VIANA - CNPJ : 32.204.440/0001-29  
RUA DOS CAICOS 2305-D – BAIRRO N.SRA. NAZARÉ - FONES: 3027-1690 / 9-8117-1718  
E-MAIL: [publica@agorarn.com.br](mailto:publica@agorarn.com.br) – [comercial@agorarn.com.br](mailto:comercial@agorarn.com.br)

#### DADOS BANCARIOS

Banco do Brasil - Ag:22-1 - CC: 36761-3  
Cnpj: 32.304.440/0001-29 – Razão Social: A de O Viana (Grupo Agora/RN)  
Pix: [faturamento@agorarn.com.br](mailto:faturamento@agorarn.com.br)

Informações adicionais, estamos a disposição.

Denise Giannetti  
Coordenadora Comercial  
84-9-9905-4179/ 3027-1690



Sgt Jean tavares <salcpregoeironatal@gmail.com>

---

## ORÇAMENTO PARA AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

---

DIÁRIO POTIGUAR <comercial@diariopotiguar.com.br>

4 de maio de 2023 às 13:33

Para: Sgt Jean tavares <salcpregoeironatal@gmail.com>

Boa tarde. Não aceitamos nota de empenho. Caso tenham uma outra modalidade de pagamento nos informe para enviarmos o orçamento.

Atenciosamente

Oliveira

Diario Potiguar

[Texto das mensagens anteriores oculto]





PARECER

A Empresa Jornalística Tribuna do Norte obteve o deferimento do pedido de recuperação judicial, consoante decisão proferida no Processo nº 0862380-60.2022.8.20.5001. No dispositivo da mencionada decisão, o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN determinou que:

“2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:

2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II)”.

Sendo assim, para o exercício de suas atividades empresariais, entende-se que a demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, há a dispensa da apresentação das certidões fiscais.

A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

**2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que**

# OLIVEIRA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advogados sócios

Rodrigo F. Alves Andrade

Gleydson K. L. Oliveira

Consultor

Prof Laércio Segundo de Oliveira

contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1940775-SP, rel. Min. Herman Benjamin, vu., DJe 29.06.2022).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

Advogados sócios

Rodrigo F. Alves Andrade

Gleydson K. L. Oliveira

Consultor

Prof Laércio Segundo de Oliveira

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

**3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento

Advogados sócios

Rodrigo F. Alves Andrade

Gleydson K. L. Oliveira

Consultor

Prof Laércio Segundo de Oliveira

dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998. preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 9/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

**2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."**

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do

# OLIVEIRA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advogados sócios

Rodrigo F. Alves Andrade

Gleydson K. L. Oliveira

Consultor

Prof Laércio Segundo de Oliveira

art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

**4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)** 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

**OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Advogados sócios  
Rodrigo F. Alves Andrade  
Gleydson K. L. Oliveira

Consultor  
Prof Laércio Segundo de Oliveira



Vale dizer, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reputou inexigível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, o que, por óbvio, abrange participar de procedimentos licitatórios. A esse respeito, cita-se o precedente a seguir:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.**

**2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art.

Advogados sócios  
Rodrigo F. Alves Andrade  
Gleydson K. L. Oliveira

Consultor  
Prof Laércio Segundo de Oliveira

31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

**OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Advogados sócios  
Rodrigo F. Alves Andrade  
Gleydson K. L. Oliveira

Consultor  
Prof Laércio Segundo de Oliveira



Pelo exposto, conclui-se que, à luz da decisão proferida no Processo nº 0862380-60.2022.8.20.5001 e da jurisprudência pacífica do STJ, se afigura inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

Natal, 19 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Gleydson K. L. Oliveira".

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA  
OAB/RN - 3686



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.272.908/0001-66 DUNS®: 901316729  
Razão Social: EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **08/09/2023**  
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
MEI: **Não**  
Porte da Empresa: **Demais**

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**  
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**  
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**  
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Sem Informação
FGTS	Validade: 19/05/2023
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade: 08/07/2023

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade: 31/07/2016 (*)
Receita Municipal	Validade: 31/07/2016 (*)

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 10/05/2023 15:08:49

#### **Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA**  
CNPJ: **08.272.908/0001-66**

#### **Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Data e hora da consulta: 15/05/2023 08:34

Usuário: \*\*\*.465.664-\*\*

Impressão Completa

## Nota de Empenho

## -UG Emitente

<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>Moeda</b>
167345	HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL	REAL - (R\$)
<b>CNPJ</b>	<b>Endereço</b>	<b>CEP</b>
10.295.746/0002-04	AV.HERMES DA FONSECA 1385 - TIROL	59015-001
<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Telefone</b>
NATAL	RN	OD:(84)3092-6732 - ENC SET FIN:(84)3092-6725

<b>Ano</b>	<b>Tipo</b>	<b>Número</b>
2023	NE	1179

## -Célula Orçamentária

<b>Esfera</b>	<b>PTRES</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>UGR</b>	<b>Plano Interno</b>
2	215842	1050000142	339039	167505	D8\$AFUNADOM

<b>Data de Emissão</b>	<b>Tipo</b>	<b>Processo</b>	<b>Taxa de Câmbio</b>	<b>Valor</b>
10/05/2023	Ordinário	64592005099202309	0,0000	572,76

## -Favorecido

<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>CEP</b>
08.272.908/0001-66	EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA	59012-050
<b>Endereço</b>	<b>UF</b>	<b>Telefone</b>
TAVARES DE LIRA 101 RIBEIRA	RN	221-3480
<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Telefone</b>
NATAL	RN	221-3480

## -Amparo Legal

<b>Código</b>	<b>Modalidade de Licitação</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
11	DISPENSA DE LICITACAO	24	-	II	-
<b>Ato Normativo</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>	
LEI 8.666 / 1993	24	-	II	-	

## -Descrição

2023NC400148, 05JAN23. DGP. DISPENSA DE LICITAÇÃO: 19/2023. UG:160345 HGUN. TC: NÃO HÁ. PRAZO ENTG: 30 DIAS LOCAL: HGUN. DOC REQS: DIEX NR 326 SEC NUTRI/APROV/FISC ADM, 8 MAI 23. FINALIDADE: SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL. OBS: DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES, CONSOANTE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0862380-60.2022.8.20.5001 (JUIZO DA 21 VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN).

## -Local da Entrega

AVENIDA HERMES DA FONSECA, 1385, TIROL, NATAL, RN.

## -Informação Complementar

16034506000192023 - UASG Minuta: 160345

## -Sistema de Origem

COMPASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/05/2023 13:27:03	Alteração



Data e hora da consulta: 15/05/2023 08:34

Usuário: \*\*\*.465.664.\*\*

Impressão Completa

### Nota de Empenho

#### -Lista de Itens-

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	572,76

#### Subelemento 90 - SERVICOS DE PUBLICIDADE LEGAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Publicação, Impressão de Jornal / Revista / Livro	572,76

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/05/2023	Inclusão	1,00000	572,7600	572,76

#### Assinaturas

##### Ordenador de Despesa

ANDREA GUIMARAES GURGEL

\*\*\*.441.547.\*\*

12/05/2023 13:27:03

##### Responsável pela Nota de Empenho

ADRIANO GIUNCHETTI PELUCIO

\*\*\*.663.548.\*\*

12/05/2023 09:30:55